



PREFEITURA DE PARAISÓPOLIS

Praça Presidente Vargas, 38 - Centro - Paraisópolis/MG - CEP: 37660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

LEI Nº 2.943, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025.

“Institui o Programa Municipal de Conservação e Manutenção de Estradas, Pontes e Mata-Burros, na zona rural do Município de Paraisópolis e dá outras providências”.

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Conservação, Pavimentação e Manutenção das Estradas, Pontes e Mata-burros, na zona rural do Município de Paraisópolis, visando propiciar condições adequadas ao tráfego e acesso às propriedades rurais, inclusive para garantia da adequada prestação de serviços públicos e o satisfatório escoamento da produção agropecuária.

Art. 2º Para a efetiva execução do Programa, o Município, atendidas as regras e princípios que regem a administração pública, bem como, os critérios de conveniência e oportunidade, quando for o caso, adotará as seguintes providências:

I- desenvolver e executar serviços de abertura, conservação, pavimentação e manutenção das estradas, pontes e mata-burros e, ainda, de



PREFEITURA DE PARAISSÓPOLIS

Praça Presidente Vargas, 38 - Centro - Paraisópolis/MG - CEP: 37660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

outras obras necessárias para melhoria do tráfego e acesso às propriedades rurais;

II- proceder à abertura de bacias e/ou de outras formas de captação das águas pluviais que percorrem as estradas, visando impedir o represamento, a erosão e o assoreamento das estradas;

III- corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas, aclives ou declives acentuados;

IV- firmar termos de parcerias com eventuais interessados em fornecer materiais ou serviços necessários à consecução do objeto desta Lei.

§1º A faixa de domínio poderá ser utilizada para a realização de benfeitorias necessárias à conservação e melhoria da estrada rural, bem como, ser alargada nos locais de acesso, bifurcação e cruzamento de estradas ou rodovias, assim como nos pontos de ônibus, de modo a se obter áreas adicionais que permitam uma distância mínima de visibilidade, de acordo com normas e especificações técnicas.

Art. 3º Os materiais ou serviços objeto de eventuais termos de parceria celebrados, sejam de doação ou qualquer outra forma de ajuste, deverão ser empregados, preferencialmente, nas estradas principais localizadas nas proximidades da propriedade rural do parceiro ou doador.

Parágrafo único - São considerados materiais para os fins desta Lei, dentre outros, cascalho, vigas de aço, madeira, manilha e material de construção em geral.

Art. 4º Compete aos proprietários, possuidores, arrendatários e



PREFEITURA DE PARAISÓPOLIS

Praça Presidente Vargas, 38 - Centro - Paraisópolis/MG - CEP: 37660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

parceiros ou usuários a qualquer títulos:

I- limpar, desobstruir e conservar os cursos d'água ou valas existentes em suas propriedades, visando impedir a erosão, assoreamento e o represamento de águas pluviais nas estradas;

II- realizar podas regulares em eventuais cercas vivas existentes em sua propriedade, mantendo-as no limite das divisas, de maneira a garantir a livre circulação de veículos e pessoas, providenciando o devido recolhimento do material proveniente da poda;

III- executar obras e serviços nas propriedades visando impedir que as águas pluviais atinjam a faixa das estradas e as propriedades vizinhas, tanto nas áreas cultivadas com culturas anuais ou perenes, como nas estradas particulares e carreadores;

IV- receber, através de técnicas conservacionistas apropriadas, as águas pluviais provenientes das estradas, sempre que a topografia assim o exigir;

V- não utilizar a faixa das estradas para fins adversos à sua finalidade;

VI- colaborar na adequação e estabilização dos barrancos;

VII- permitir o desbarrancamento, se necessário, a qualquer época, para os serviços de adequação das estradas vicinais à largura determinada por Lei, sem qualquer ônus para o Município;

VIII- respeitar as larguras mínimas das estradas rurais, especificadas no artigo 1º, parágrafo único, alíneas "a" e "b", da Lei nº 1.503, de 23 de junho de 1994;

§1º A colocação dos dispositivos, muros, cercas, cercas vivas,



PREFEITURA DE PARAISSÓPOLIS

Praça Presidente Vargas, 38 - Centro - Paraisópolis/MG - CEP: 37660-000
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

arbustivas ou arbóreas, que delimitam a propriedade lindeira à faixa de domínio, deverão ser implantadas sobre a linha limite da faixa de domínio e com características tais que determinem os limites entre o público e o privado, bem como, eliminem toda interferência marginal que possa comprometer a segurança, o tráfego na estrada e o meio ambiente.

§2º Será de responsabilidade dos proprietários dos terrenos adjacentes às faixas de domínio das estradas vicinais a conservação e manutenção das cercas delimitadoras de suas propriedades, bem como, as despesas com sua implantação.

§3º A conservação das estradas vicinais, as faixas de domínio, a implantação de obstáculos tipo ondulação transversal e os dispositivos de sinalização são de competência exclusiva da municipalidade, salvo se objeto de objeto de acordo ou ajuste formal firmado entre o poder público e particulares.

§4º Não havendo alternativa locacional, é obrigatória a passagem de valas de escoamento, tubulações, manilhamentos, canaletas, escadas dissipadoras, caixas de amortização e o que mais for preciso para escoamento seguro da água, sem devastação do solo em áreas contíguas a faixa marginal, na extensão que for necessária, mesmo que adentrando em terreno de outro proprietário e excedendo a faixa de domínio.

Art. 5º É proibido aos proprietários, possuidores, arrendatários e parceiros:

I- despejar ou desviar águas pluviais para as estradas, assim como elevar o nível da faixa das estradas sem critério técnico e prévia autorização do Departamento competente do Poder Executivo Municipal;



PREFEITURA DE PARAISÓPOLIS

Praça Presidente Vargas, 38 - Centro - Paraisópolis/MG - CEP: 37660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

II- transitar com tratores equipados com implementos de arrasto ou proceder à realização de qualquer tipo de manobra, dentro das estradas, que possam danificá-las.

III- causar qualquer dano ao leito carroçável ou acostamentos das estradas municipais, bem como descartar ervas daninhas, restos de culturas ou qualquer outro material que prejudiquem a sua boa conservação e manutenção.

Art. 6º Pelo descumprimento desta Lei e independentemente da responsabilidade civil, criminal ou por improbidade administrativa, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I- 02 (duas) advertências por escrito, acompanhada de notificação para correção das irregularidades constatadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, respeitado o interstício de 15 (quinze) dias entre a primeira e a segunda advertência;

II- Ultrapassadas as 02 (duas) advertências, bem como, os prazos expressos no inciso I deste artigo, verificado o descumprimento das correções das irregularidades, aplicar-se-á multa correspondente ao importe de 8 (oito) UFM;

III- embargo da obra ou serviço.

§1º Considera-se reincidência, para os fins desta Lei, o cometimento da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados da autuação, por prática ou persistência da mesma infração.

§2º O prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias, sendo que, após o vencimento, será o valor respectivo inscrito em dívida ativa.



PREFEITURA DE PARAISÓPOLIS

Praça Presidente Vargas, 38 - Centro - Paraisópolis/MG - CEP: 37660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

§3º A penalidade de embargo de obra ou serviço executado em estradas principais de uso coletivo será aplicada quando a execução estiver em desacordo com a autorização ou licenciamento e persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou.

Art. 7º Compete ao Poder Executivo Municipal, através de Órgão ou Departamento competente, exercer a fiscalização e adotar os atos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei, inclusive promover as notificações extrajudiciais que se fizerem necessárias, ressaltando as responsabilidades e as medidas administrativas a serem adotadas.

Parágrafo único: Caberá ao Poder Executivo Municipal proceder, trimestralmente, ao encaminhamento à Câmara Municipal de relatório, discriminando as advertências e notificações expedidas, bem como as multas aplicadas com os respectivos valores arrecadados.

Art. 8º O Município de Paraisópolis poderá atualizar regularmente o mapa da malha viária rural.

Art. 9º Para fins de atualização e mapeamento das estradas, a abertura de novas estradas de acesso coletivo, ainda que realizada por particulares, fica condicionada à prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas por dotações próprias do orçamento municipal vigente,



PREFEITURA DE PARAISÓPOLIS

Praça Presidente Vargas, 38 - Centro - Paraisópolis/MG - CEP: 37660-000
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

suplementadas se necessárias.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis,
aos 12 de setembro de 2025.

ÉVERTON DE ASSIS FERREIRA
Prefeito Municipal

Certifico que a Lei nº 2.943, de 12/09/2025 foi publicada na data de 12/09/2025, no mural do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, nos termos da Lei nº 2.433/2015.

Elaine Silveira Lima
Diretora-Adjunta de Planej. e Gestão